

Jurisprudência e requisitos materiais do contrato de trabalho em comissão de serviço – *diferentes registos tonais*

Maria Irene Gomes
Doutoranda em Direito
Universidade do Minho

SUMÁRIO: 1. Notas de *abertura*; 2. Acórdãos jurisprudenciais em *staccato* a propósito dos requisitos materiais; 3. Acórdãos jurisprudenciais em *staccato* a propósito da inobservância dos requisitos materiais; 3.1. Acórdão da Relação de Lisboa, de 11 de janeiro de 2012 – uma nova *partitura*?

1. NOTAS DE ABERTURA

I. Importa referir, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 161.º do Código do Trabalho (CT)^[1], «pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direcção ou chefia directamente dependente da administração ou de director-geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação colectiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos e funções de chefia»^[2].

a 164.º) no âmbito de uma nova secção, a Secção IX, do Capítulo I, Disposições gerais, do Título II, Contrato do trabalho, do Livro I – Parte geral, do CT de 2009, que designou «Modalidades de contrato de trabalho». O CT de 2009 (identificado doravante pela sigla CT) foi aprovado pela L. n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. O diploma foi retificado em 18 de março pela Declaração de Retificação da AR. n.º 21/2009, de 18 de março, e regulamentado pela L. n.º 105/2009, de 14 de setembro, tendo sido alterado pelas Leis n.os 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto. Os preceitos citados, exceto indicação em contrário, referem-se ao CT de 2009 (e suas posteriores alterações).

[1] O preceito corresponde, com alterações, ao art. 244.º do CT de 2003 e, anteriormente, ao art. 1.º, n.º I, do DL n.º 404/91, de 16 de outubro. Note-se que, em 2009, o legislador passou a regulamentar a comissão de serviço (arts. 161.º

[2] A referência final da norma – «funções de chefia» – foi aditada pela L. n.º 23/2012, de 25 de junho.

[3] No mesmo sentido, JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de trabalho*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 146.

[4] E, antes dele, do art. 1.^o do DL n.^o 404/91, de 16 de outubro, e, depois, do art. 244.^o do CT de 2003.

Da enumeração legal prevista na I.^a parte do art. 161.^o do CT resultam *dois grupos de destinatários* diferentes: os chamados trabalhadores dirigentes (identificados pela lei através das expressões «cargo de administração ou equivalente, de direcção ou chefia directamente dependente da administração ou de director-geral ou equivalente») e os trabalhadores que assessoram directamente os trabalhadores dirigentes (identificados pela lei enquanto aqueles que exercem «funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos»); já a 2.^a parte da norma possibilita ainda um terceiro grupo de destinatários, a prever por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, constituído pelos trabalhadores que realizam funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos dirigentes e funções de chefia^[3].

II. Por outro lado, importa ainda dizer que a lei não prevê expressamente qualquer consequência jurídica perante a inobservância do art. 161.^o do CT^[4], ou seja, perante a inobservância dos requisitos materiais ou substanciais exigidos para a legítima constituição do contrato de trabalho em comissão de serviço.

III. Em face do exposto, a interpretação do referido preceito legal e a determinação das consequências da sua inobservância são, assim, decisivas para delimitar o âmbito objetivo/subjetivo da comissão de serviço e, conseqüentemente, para determinar a aplicação do seu particular regime, revestindo as questões um relevo prático-jurídico fundamental.

O presente texto pretende, precisamente, tecer alguns comentários sobre o papel que a jurisprudência tem tomado a propósito da *densificação* dos requisitos materiais ou substanciais do contrato de trabalho em comissão de serviço (ou seja, da determinação das funções e dos cargos que podem ser objeto desta modalidade contratual) e das consequências da inobservância dos referidos requisitos.